



Dutramed

Distribuidora

exsudato e não deve deixar resíduos na ferida, não adesivo Tamanhos: 15x15cm.

- ITEM 07 - Curativo de Espuma de Poliuretano Antibacteriano com Prata Não-Adesivo. Composto por espuma de poliuretano impregnada com íons de prata, filme de poliuretano de permeabilidade seletiva com indicativo de troca; com espessura mínima 4mm, contendo em seu interior carboximetilcelulose sódica, e prata inorgânica dispersa na estrutura da espuma, sendo dispensada continuamente enquanto mantiver contato com a exsudação; deve reter o exsudato e não deve deixar resíduos na ferida, não adesivo Tamanhos: 10x10cm.

Da forma como apresentados e redigidos os descritivos dos itens 06 e 07 direcionam para o produto **Biatain AG** da Fabricante **Coloplast** impedindo que empresas que comercializem, fabriquem ou distribuam, o produto em questão, de qualidade semelhante ou superior ao descrito nos itens 06 e 07 participem do certame, diminuindo a disputa e as chances deste órgão adquirir o produto por um valor mais vantajoso.

É nítido que a exigência (marca determinada) imposta pelo ato convocatório distorce o procedimento licitatório, já pré-determinando o vencedor.

A empresa impugnante oferece o produto Curatec Silver Foam é constituído por uma espuma de poliuretano hidrofílica com prata. A prata presente no curativo combate os micro-organismos presentes no leito da ferida, assim como previne que uma ferida limpa fique infectada. Em consequência do controle da infecção, Curatec Silver Foam contribui para o alívio da dor do paciente e controle do odor. Devido à sua estrutura altamente porosa e sua afinidade pela água e líquidos corpóreos, quando em contato com a ferida, a espuma absorve grande quantidade de exsudato e o retém em seus poros, tornando-se hidratada. Este equilíbrio entre absorção e manutenção da hidratação promove uma umidade adequada do leito da ferida, favorecendo o processo de cicatrização, formação do tecido de granulação e epitelização, além de permitir a troca do curativo sem causar danos ao tecido recém-formado.

Cabe ressaltar que o produto Curatec Silver Foam citado acima, possuem o mesmo mecanismo de ação e indicação de uso do produto da Biatain AG.

0800 643 1331
(46) 3224 1331

Rua Itacolomi, 1831 | B. Amadori
Pato Branco | PR | CEP 85 502-070
CNPJ 08.435.077/0001.04

www.dutramed.com.br

Sugerimos os descritivos abaixo para que os itens 06 e 07 se tornem mais abrangentes:

"Item 06 - Curativo de Espuma de Poliuretano Antibacteriano com Prata Não-Adesivo. Composto por espuma de poliuretano impregnada com ions de prata, filme de poliuretano de permeabilidade seletiva com indicativo de troca, com espessura mínima 4mm, contendo em seu interior carboximetilcelulose sódica, e prata inorgânica dispersa na estrutura da espuma, sendo dispensada continuamente enquanto mantiver contato com a exsudação; deve reter o exsudato e não deve deixar resíduos na ferida, não adesivo Tamanhos. 15x15cm."

"ITEM 07 - Curativo de Espuma de Poliuretano Antibacteriano com Prata Não-Adesivo. Composto por espuma de poliuretano impregnada com ions de prata, filme de poliuretano de permeabilidade seletiva com indicativo de troca, com espessura mínima 4mm, contendo em seu interior carboximetilcelulose sódica, e prata inorgânica dispersa na estrutura da espuma, sendo dispensada continuamente enquanto mantiver contato com a exsudação; deve reter o exsudato e não deve deixar resíduos na ferida, não adesivo Tamanhos. 10x10cm."

Diante do exposto, pedimos que sejam feitas as necessárias alterações nos descritivos dos itens 06 e 07 para que os itens e tornem mais abrangentes, permitindo a participação de demais empresas.

-ITEM 11 - Curativo de filme transparente em rolo, não esteril Filme transparente de poliuretano, semi-permeável, recoberto por adesivo acrílico, revestido por um suporte aplicador de filme de 100% poliéster e protegido na face adesiva por papel silicizado. Apresentação em rolo na medida 10cm X 10Mts.

Com relação ao item 10, o mesmo, como solicitado no descritivo do Edital, direcionam para os produto Suprasorb F, do fabricante **Lohman e Rauscher**.

O produto ofertado pela empresa impugnante é o Curatec Filme Transparente em Rolo que consiste em um filme de poliuretano não esteril, coberto por um adesivo hipoalergênico transparente. O produto é permeável a vapores, permitindo trocas gasosas, e é impermeável a água, bactérias e vírus, atuando como barreira de proteção para a pele.



Ademais, importa frisar que o produto da impugnante contém a mesma finalidade e performarce que o produto da fabricante Suprasorb F, o que

"ITEM 11 - Curativo de filme transparente em rolo, não estéril Filme transparente de poliuretano, semi-permeável, recoberto por adesivo acrílico, revestido na face adesiva por papel siliconizado. Apresentação em rolo na medida 10cm X 10Mts

Com esse descritivo mais de uma marca poderá participar do certame, ampliando assim a disputa.

De todo o exposto, verifica-se que o direcionamento dos descritivos a determinados produtos e fabricantes, como sobejamente demonstrado, violam vários princípios norteadores das licitações públicas, especialmente, o princípio da igualdade entre os licitantes, limitando, claramente a participação de outras empresas que tem um produto similar com qualidade igual ou superior.

Contudo, conforme é de conhecimento não somente dos licitantes, mas também da Administração, o artigo 3º, inciso I da Lei nº 8.666/93, veda expressamente aos agentes públicos que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações.

A exigência de certa e determinada marca no Edital impossibilita de forma absoluta e inequívoca a concorrência, tendo em vista existir, para todos os itens supracitados, somente uma empresa no mercado nacional apta a fornecer os produtos em questão.

É nítido que a exigência (marca determinada) imposta pelo ato convocatório distorce o procedimento licitatório, já pré-determinando o vencedor, violando, assim, vários princípios norteadores das licitações públicas, especialmente, repita-se, o princípio da igualdade entre os licitantes.

Nesse sentido, REQUER-SE à Autoridade Administrativa sejam feitas às necessárias e urgentes alterações no Edital em análise, no tocante ao descritivo dos ITENS , 01, 06, 07 e 11, solicitados por este órgão, para que os mesmos se tornem mais abrangentes, de modo a permitir que todas as empresas que comercializem, fabriquem ou distribuam o produto em questão, de qualidade semelhante ou superior ao requisitado, possam participar do certame em igualdade de condições.

0800 643 1331
(46) 2224 1331

Rua Itacolomi, 1831 | B. Amadori
Pato Branco | PR | CEP 85.502-070
CNPJ 08.435.077/0001.04

www.dutramed.com.br



II - DO DIREITO

Uma análise mais técnica demonstra que a exigência em questão viola os princípios expressos no artigo 3º da Lei n.º 8666/93, tendo expressa vedação na lei esse tipo de exigência.

O Conselheiro e Doutrinador Antonio Roque Citadini, em sua obra Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas (Comentários e Jurisp. sobre a Lei de Licitações Públicas, Max Limonad, 3ª Edição, p.54.), ensina que *“a licitação é uma disputa pela obra, serviço, compra ou premiação (no caso de concurso) e a Administração não pode retirar-lhe esta característica básica. Nesta disputa, não pode o agente público favorecer um dos interessados, estabelecendo cláusulas que objetivem eliminar alguns ou colocar outros em posição vantajosa par vencer o certame. A Administração é neutra, imparcial e qualquer ação sua que leve a favorecimento de um ou prejuízo de outro, acarreta a nulidade de todo o procedimento”.* (grifos nossos)

O Professor Eros Grau, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 12ª Edição, p.14.), ensina que *“a licitação está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração”.*

Neste sentido, verifica-se que a exigência de marca específica, tem o claro objetivo de favorecer determinado licitante, não se coadunando com os objetivos da licitação, cujos limites são traçados por meio do texto constitucional.

Ademais, a jurisprudência pátria, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, já manifestou-se no sentido de que exigências absurdas e injustificáveis, que tenham por objetivo restringir a concorrência, não são aceitáveis, pois violam o interesse público e restringem a participação de interessados aptos a fornecer o mesmo produto, com preços e condições melhores e mais favoráveis à Administração.

Ainda em defesa da supremacia do interesse público em detrimento dos interesses privados, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, p. 243) defende que *“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do*

certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais."

Desta forma, transcrevemos abaixo julgado confirmando nosso entendimento:

"Contrato. Cláusulas restritivas estabelecidas no Edital Licitatório, ocasionando o comparecimento de apenas uma proponente. Estipulação, no contrato, de prazo diverso daquele previsto no instrumento convocatório, para execução da avença. Feridos princípios licitatórios fundamentais." TCE-SP, RTC-37.38002692 Cons. Eduard Bittencourt Caral, 07/8/9 DOE/SP 1510/96 (grifos nossos)

Nesta linha, é o presente para demonstrar, de forma inequívoca, que o edital guerrreado está evadido de vício, uma vez que usurpa os textos de lei, especialmente preceitos constitucionais, no sentido de ter sido elaborado especificando marca, nitidamente para atender à apenas uma empresa nacional no tocante aos itens acima, impossibilitando a concorrência e a participação de outras empresas interessadas, aptas a fornecer os mesmos produtos com preços mais competitivos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 12ª Edição, Editora Atlas, p.291), em sua obra Direito Administrativo, ensina que licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuintes para formar a vontade contratual.

Ademais, o artigo 3º do referido diploma legal, determina que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A redação expressa do artigo 3º, por si só, teria o condão de justificar a presente representação, uma vez que, nitidamente, encontram-se violados os princípios norteadores do procedimento administrativo em questão.

Contudo, a acuidade do legislador foi tamanha, que a redação do § 1º do artigo 3º, cuida de esclarecer ainda mais os limites objetivos da lei:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5.º a 12 deste artigo e no art. 3.º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (grifamos).

O presente Edital de Licitação, nitidamente, foi elaborado para restringir a participação de outras empresas que não a marca especificada nos itens em análise do Anexo I.

A “escolha” de apenas uma empresa viola alguns dos mais importantes princípios das licitações, se não todos, lembrando ainda, que alguns dos princípios encontram-se insculpidos até mesmo no Texto Constitucional, como aquele constante do artigo 37, XXI, que abaixo transcrevemos:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

(omissis)
XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nossos)

A exigência do presente Edital não se coaduna com o Texto Maior, no sentido de estabelecer condições que impedem, em absoluto, a concorrência,

impedindo, na mesma linha, que a Administração Pública possa contratar o mesmo serviço por preços e condições melhores.

Ainda nos dizeres de Maria Sylvia Zanella di Pietro, "o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também, assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. No §1º, inciso I, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia."

Ainda neste sentido, Marcelo Palavéri (Municípios e Licitações Públicas, Editora Juarez de Oliveira, 1º Edição, p.9), em sua obra Municípios e Licitações Públicas, ensina que:

"o respeito à igualdade, contudo, vale dizer, não impede à Administração o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, nem de descrever com precisão e detalhes o objeto pretendido. A Administração, como reforça a ampla jurisprudência, pode e deve descrever o que pretende, bem como fixar regras para participação nos certames, desde que não excessivas e impertinentes ao objeto almejado. O que não lhe é dado fazer, em prestígio ao princípio sob exame (igualdade) é fixar regras com caráter discriminatório (art.3º, §1º, da Lei n. 8.666/1993) evidentemente desnecessárias e sabidamente voltadas à instituir privilégios a quem quer que seja." (grifos nossos)

Neste sentido, o Tribunal de Contas tem decidido:

"Ementa: A exigência de cláusula restritiva no edital, impossibilitou a participação de um contingente maior de empresas interessadas. Fato que determinou a irregularidade da licitação, do contrato de do termo aditivo de fis. 1.118/1.120, bem como da ilegalidade das despesas decorrentes. Aplicação do disposto no art.2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/1993" (Processo TC - 35475/026/98- Rel. Cons. Fúlvio Júlio Biazzi - TCESP - DOE de 11.08.1999) (grifos nossos)

O mesmo autor prossegue afirmando que "da interpretação desse princípio, decorre, ademais, a confirmação de algo que realmente se afirma:



pela licitação não se busca apenas a realização do negócio mais vantajoso para a Administração, mas o alcance desse resultado, com o desprestígio da igualdade, invalida o procedimento, de modo a que impõe-se o atingimento da proposta mais vantajosa combinado com a comprovação de se ter oferecido oportunidades iguais a todos os possíveis participantes."

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, firmou entendimento no sentido de que "o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação." (Recurso Especial n.º 5.601/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo) (grifos nossos).

III- DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – ITEM 11

Cumpra aclarar que, ao procedermos a análise do referido edital, foi constatada uma imprecisão quanto ao descritivo constante no item 13 que segue abaixo transcrito:

ITEM 11 - Curativo hidrocoloide transparente estéril, auto-adesivo, composto de carboximetilcelulose, membrana inteligente de permeabilidade seletiva. Translúcida e com grade demarcadora.

No tocante a especificação, supratranscrito, não restou informada a apresentação do produto, ou seja, a medida do mesmo.

Por fim, solicitamos resposta a contento, do pedido de esclarecimento acima esposado, tudo visando manter a legalidade do procedimento licitatório, em observância e respeito à legislação e aos princípios gerais e especiais, dentro do prazo legal.

IV- DO PEDIDO

Diante todo exposto e provado, vem esta empresa requer que seja a presente Impugnação julgada PROCEDENTE para efetuar às necessárias e urgentes alterações no Edital em análise, para possibilitar que o escopo dos itens 01, 06, 07, e 11 se torne mais abrangente, de modo a permitir que todas as empresas que comercializem, fabriquem ou distribuam os produtos em questão, de qualidade semelhante ou superior aos requisitados, possam

0800 643 1331
(46) 3224 1331

10
Rua Itacolomi, 1831-16, Amadori
Pato Branco | PR | CEP 85.502-070
CNPJ 08.435.077/0001-04

www.dutramed.com.br



Dutramed

Distribuidora

participar do certame em igualdade de condições, tudo como forma de materializar e manter a legalidade e constitucionalidade do procedimento, proporcionando melhores condições de contratar para a própria Administração e ainda, mantendo os direitos dos licitantes interessados em consonância com a Constituição Federal. Solicitamos também que seja esclarecida a apresentação, ou seja a medida do produto solicitado no item 13

Pato Branco, 20 de maio de 2014.



Fabricio da Silva Dutra
Dutramed Distribuidora Ltda
Representante Legal
CPF: 036.195.299-65
RG: 3647053 – SSP/SC

SERVENTIA NOTARIAL - 2º OFÍCIO
PEDRO ERVINO PARACENA - NOTÁRIO
Rua Oaramuri, 327 - Pato Branco - PR - Fone: (48) 3225-1246

Reconheço por SEMELHANÇA a assinatura de DUTRAMED
DISTRIBUIDORA LTDA - ME representada por FABRICIO DA
SILVA DUTRA, 036197, Pato Branco-PR, 20 de maio de 2014
15:00h - Rua WYRS 2172 - Setor 01, 0,52
Em Verdade: RAFAEL THIAGO WEBER MARTINS DE
MELLO - Substituto
Código Digital N° IX395.g7EpI.4VOMI-gYx4x.1dFD -
confira em <http://funarpen.com.br>



0800 643 1331
(41) 3224 1331

Rua Itacolomi, 1831 | B. Amadori
Pato Branco | PR | CEP 85.502-070
CNPJ 08.435.077/0001 04

www.dutramed.com.br



**PARECER JURIDICO****INTERESSADO: DUTRAMED DISTRIBUIDORA LTDA****ASSUNTO: Impugnação do Edital-Pregão
Presencial nº 029/2014**

Mediante Correspondência Interna sem número, constante nos presentes processo licitatório, endereçado a essa Assessoria Jurídica, deseja a Comissão Permanente de Licitações (CPL) parecer jurídico acerca da **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL LICITATÓRIO** interposta pela licitante **DUTRAMED DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, o Edital **PREGÃO PRESENCIAL N° 029/2014**, que tem por objeto a **"Aquisição de materiais e medicamentos para o Ambulatório de Curativos de Lesões Ulceradas de todas as Etiologias (LUTE) ."**.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:



"Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa."

O item 3.1 do Edital dispõe:

3.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimento, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão Presencial.

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e preenchidos, também, os demais requisitos doutrinários, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela Administração.

II - DO MÉRITO

O Edital não atende aos princípios do julgamento objetivo, da legalidade, igualdade e competitividade por estar direcionado para produtos de determinada marca.

Alega a Impugnante que o Edital desrespeita os princípios basilares do procedimento licitatório, pois não se atém à funcionalidade dos bens e especifica os processos produtivos de determinado



fabricante, o que ocasiona a desclassificação de diversos licitantes.

Percebe-se que a Administração Pública ao detalhar a especificação do produto se justifica pela preocupação em definir a qualidade mínima do produto a ser adquirido.

A especificação clara, precisa e detalhada se destina, justamente, a evitar ou minimizar o risco de aquisição de bens que não atendam as necessidades da administração ou que deixem a desejar quanto a sua qualidade. O julgamento fundado única e exclusivamente no menor preço pode levar a distorções, já que a proposta de menor preço pode revelar-se, durante o cumprimento do contrato, como a menos vantajosa para a Administração.

Para Marçal Justen Filho, "O edital tem de descrever adequadamente o objeto licitado, o que se traduz não apenas numa definição genérica do objeto, mas também em atributos qualitativos reputados indispensáveis para satisfazer as necessidades da Administração. Essas regras deverão estar presentes em todos os editais e se aplicam a todos os tipos de licitação, inclusive nos casos de menor preço." (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 15ª Ed. Dialética, p.69).

Portanto, a exigência de características que delimitam a qualidade mínima do produto, por si só, é legal e compatível com a licitação de menor preço.



A este respeito Marçal Justem, preleciona que: "Não há impedimento a que a Administração determine requisitos de qualidade técnica mínima. Ou seja, a Administração necessita adquirir bens de qualidade mínima. Se necessitar de bens de boa qualidade, basta estabelecer no edital os requisitos mínimos de aceitabilidade dos produtos que serão adquiridos. Em tais hipóteses, o edital deverá conter padrões técnicos de identificação do objeto licitado, o que envolvera a definição da qualidade mínima aceitável. Não se tratará de licitação de melhor técnica ou de técnica e preço, eis que as propostas que não atenderem aos requisitos mínimos serão desclassificadas. Mas as que preencherem esses requisitos serão classificadas em rigorosa igualdade de condições, sagrando-se vencedora a que tiver o menor preço." (Obra acima citada, p. 712).

Assim sendo, a especificação de bens com a definição mínima de padrões de qualidade nos editais não fere aos princípios informativos da licitação e da Administração Pública. Desde que, tenha como objetivo evitar o desperdício de dinheiro público com a aquisição de bens inadequados. Desta forma, o agente público estará agindo em consonância com o princípio da economicidade e da eficiência.

Como se vê, as especificações estipuladas nos itens do referido Edital estão indiscutivelmente justificadas por critérios técnicos e decorrem de amplo estudo e experiência por parte da



Admonistração Pública, que vêm adotando tais parâmetros, sem conter qualquer indício de direcionamento que pudesse macular o certame.

O que é vedado, portanto, é a exigência que não guarda relação com o objeto licitado e com os critérios que visam assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, que prejudique, ainda que indiretamente, o caráter "**competitivo**" do certame.

Mesmo porque, a parte final do inciso I do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, é claro ao estabelecer que as condições editalícias que se mostrem impertinentes ou irrelevantes à finalidade da licitação, são proibidas, senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o



seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991." (Destaquei).

Nesse sentido também orienta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU:

"Acórdão 1.942/2009 (Plenário): As Exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional não podem ser desarrazoadas ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado". (Grifos Nossos).

O excesso de formalismo e a interpretação restritiva das exigências de edital de licitação não podem limitar a concorrência, saudável para os negócios que



envolvem a administração pública. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça STJ (Resp. nº 797170/mt 1ª Turma. Relatora. Ministra Denise Arruda. DJ. 07.11.2006 p.252):

"Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados à benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido. (Grifo Nossos).

Ademais, cumpre relembrar que em todo procedimento licitatório deve ser assegurada igual oportunidade aos participantes, em respeito aos princípios da impessoalidade e da igualdade, e, também garantir e selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, conforme dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93.

Desta forma, por qual razão a Administração Pública, sob o pressuposto da ampla disputa e interesse público não são princípios conflitantes, pelo contrário: **devem se harmonizar.**

Deste feita, o Instrumento Convocatório em discussão, repita-se, não apresenta qualquer tipo de direcionamento, uma vez que foram observados quando da sua elaboração, os princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Magna Carta



e correlatos, bem como o inciso XXI, do referido dispositivo, igualmente, os ditames estabelecidos no caput do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Pelos fundamentos acima expostos, resolve conhecer da Impugnação ao Edital, interposta pela **DUTRAMED DISTRIBUIDORA LTDA**, por tempestiva, e, no mérito, desprovê-la, nos termos da fundamentação supra, mantido o edital nos itens da especificação que foram impugnados.

O edital será mantido, no entanto, nas especificações da medida do item 13, a sua medida será de 10X10cm, igual ao item 12. Mudança esta que será acolhida e provocarão mudanças no anexo I do edital.


Haverá alterações no item 13 em decorrência de correções na medida do referido item.

Remeta-se cópia desta decisão, à Impugnante e demais licitantes.

É o parecer, *sub censura*.

À elevada consideração superior.

Nova Santa Bárbara, 30 de Maio de 2014.


EODES APARÍCIO PROENÇA ARAÚJO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 34.843



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2014 - SRP
Processo Administrativo n.º 038/2014**ABERTURA DA LICITAÇÃO****Abertura: Dia 13/06/2014, às 14:00 horas.****Protocolo dos envelopes: Até às 13h30min, do dia 13/06/2014.**

A Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, através do Pregoeiro, designado pela Portaria nº 056/2011, do Senhor Prefeito Municipal, torna público que realizará licitação, na modalidade **Pregão Presencial**, do tipo **Menor Preço, Por item**, destinado ao recebimento de propostas objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS** para eventual aquisição dos itens relacionados no **ANEXO I: Aquisição de materiais e medicamentos para o Ambulatório de Curativos de Lesões Ulceradas de todas as Etiologias (LUTE)**, em conformidade com as Leis Nº 10.520/02, Nº 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, Decreto Federal Nº 3.555/00, Decreto Municipal nº 041/2009 do dia 04/09/2009.

A retirada deste Edital poderá ser feita na **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA**, no Departamento de Licitações, sito à Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, 222 - Centro, Nova Santa Bárbara – Estado do Paraná, das **08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas**, de segunda a sexta-feira, fone/fax (043) 3266-1222, ou ainda pelo email licitacao@nsb.pr.gov.br.

Os esclarecimentos de dúvidas a respeito deste Edital de Pregão Presencial deverão ser efetuados mediante solicitação por escrito, no Departamento de Licitações, sito à Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, 222 - Centro, Nova Santa Bárbara – Estado do Paraná, das **08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas**, de segunda a sexta-feira, ou ainda pelo email licitacao@nsb.pr.gov.br.

Não serão admitidas nesta licitação: empresas suspensas ou impedidas de licitar com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, as empresas que estiverem em regime de falência, bem como os consórcios de empresas (qualquer que seja sua forma de constituição). Somente poderão participar desta licitação, firmas nacionais, individualmente cadastradas ou não, com o ramo de atividade compatível com o objeto do presente edital, não sendo admitido consórcio.

A sessão pública do Pregão Presencial, será realizada às **14:00 horas** do dia **13/06/2014**, no prédio da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, à Rua Antonio Rosa de Almeida nº 130, Bairro Centro, Nova Santa Bárbara - PR, e será conduzida pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio.

1. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto desta licitação o **REGISTRO DE PREÇOS**, para eventual **aquisição de materiais e medicamentos para o Ambulatório de Curativos de Lesões Ulceradas de todas as Etiologias (LUTE)**, conforme especificado no **ANEXO I**, que integra o presente Edital.

1.2. O Município de Nova Santa Bárbara, não se obriga a adquirir os itens relacionados dos licitantes vencedores, nem nas quantidades indicadas no **ANEXO I**, podendo até realizar licitação



específica para aquisição de um ou de mais itens, hipótese em que, em igualdade de condições, o beneficiário do registro terá preferência, nos termos do art. 15, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

2. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1. As despesas decorrentes desta Licitação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

| DOTAÇÕES | | | |
|----------------------|------------------|-------------------------|------------------|
| Exercício da despesa | Conta da despesa | Funcional programática | Fonte de recurso |
| 2014 | 2230 | 07.001.10.301.03402-026 | 0 |
| 2014 | 2240 | 07.001.10.301.03402-026 | 303 |
| 2014 | 2250 | 07.001.10.301.03402-026 | 324 |
| 2014 | 2260 | 07.001.10.301.03402-026 | 325 |
| 2014 | 2270 | 07.001.10.301.03402-026 | 303 |

3. DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

3.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão Presencial.

3.1.1. Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro (24) horas.

3.1.2. Acolhida à petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

4. DA ENTREGA E ABERTURA DOS ENVELOPES

4.1. O envelope Nº 01 – PROPOSTA DE PREÇOS e o envelope Nº 02 – HABILITAÇÃO, deverão ser entregues lacrados, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, Sítio a Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, 222 – Centro, Nova Santa Bárbara – Estado do Paraná, até às 13h30min, do dia 13/06/2014, contendo no anverso destes (respectivamente) os seguintes dizeres:

ENVELOPE Nº 01 - PROPOSTA DE PREÇOS

RAZÃO SOCIAL / CNPJ

ENDEREÇO COMPLETO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2014 - SRP

ENVELOPE Nº 02 - HABILITAÇÃO

RAZÃO SOCIAL / CNPJ

ENDEREÇO COMPLETO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2014 - SRP

4.2. Não será aceito, em qualquer hipótese, a participação de licitante retardatário, considerado este, aquele que apresentar os envelopes após o horário estabelecido para a entrega dos mesmos, comprovado por meio do protocolo da Prefeitura M. de Nova Santa Bárbara.



5. DO CREDENCIAMENTO

- 5.1. O representante do licitante deverá apresentar, na Sessão Pública, os documentos necessários para a formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.
- 5.1.1. Caso seja designado outro representante, este deverá estar devidamente habilitado por meio de **PROCURAÇÃO** com reconhecimento de firma, ou **TERMO DE CREDENCIAMENTO** com carimbo e reconhecimento de firma, podendo ser utilizado o modelo do **ANEXO X**.
- 5.1.1.1. Na hipótese do item **5.1** ou **5.1.1**, o representante deverá apresentar **contrato social original** ou **cópia autenticada** da empresa representada.
- 5.1.1.2. Caso o Licitante tenha preenchido os requisitos dos sub-itens anteriores não haverá necessidade de apresentar cópia do **contrato social** no envelope de Habilitação.
- 5.2. No ato da Sessão Pública, o representante do licitante deverá identificar-se mediante a apresentação, ao Pregoeiro, de documento que comprove sua identidade, para que possibilite a conferência dos dados com os documentos informados no documento de credenciamento.
- 5.3. Cada credenciado poderá representar apenas um licitante.
- 5.4. Somente participará da fase de lances verbais e demais atos relativos a este Pregão Presencial, o representante legal do licitante devidamente credenciado.
- 5.5. Serão desconsiderados os documentos de **credenciamento** inseridos nos envelopes de **PROPOSTA** e/ou **HABILITAÇÃO**.
- 5.6. Os licitantes deverão declarar que estão em situação regular perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, com a seguridade social (INSS e FGTS), bem como atendem às exigências do edital quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, conforme o modelo do **ANEXO XI**.
- 5.7. Declaração de Pleno atendimento aos requisitos de habilitação, conforme o modelo do **ANEXO V**.
- 5.8. A ausência do representante em qualquer momento da sessão importará na imediata exclusão do respectivo credenciado, salvo autorização expressa do Pregoeiro.
- 5.9. Quando se tratar de micro empresa ou de empresa de pequeno porte será aplicado o que dispõe a Lei Complementar Federal 123/2006.
- 5.9.1. Caso o licitante queira se valer do regime diferenciado disposto na Lei Complementar Federal de nº 123/2006, deverá apresentar na sessão de licitação **Certidão Simplificada da Junta Comercial** conforme a Instrução Normativa de nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio, além de firmar declaração conforme modelo a ser fornecido pela Prefeitura, comprovando ser micro empresa ou empresa de pequeno porte. (**modelo ANEXO VI**).
- 5.10. **Não será permitida a participação da empresa no certame licitatório no caso de não existir representante credenciado pela mesma, presente no dia e hora designado para a Sessão Pública do Pregão Presencial.**

6. DA PROPOSTA

6.1. Nos anexos deste Edital, contém a relação detalhada do objeto da licitação (**Anexo I**), o arquivo digital de proposta (**Anexo II**), o programa de preenchimento de proposta (**Anexo III**) e as instruções para preenchimento de proposta (**Anexo IV**):

I – O arquivo digital de proposta (**Anexo II**) deverá ser gravado em CD-R ou PEN-DRIVE, preenchido pelo programa de preenchimento de proposta (**Anexo III**), conforme instruções contidas no (**Anexo IV**) e, **obrigatoriamente**, entregue dentro do **ENVELOPE 01 – PROPOSTA**, com as mesmas informações constantes na proposta impressa;



II - A proposta deverá ser impressa em 01 (uma) via, preenchida pelo programa de preenchimento de proposta (**Anexo III**), conforme instruções contidas no (**Anexo IV**) e, obrigatoriamente, entregue dentro do **ENVELOPE 01 – PROPOSTA**, com as mesmas informações constantes na proposta gravada em CD, constando:

- a) Identificação da empresa (Razão Social e Inscrição no MF – CNPJ);
- b) Número e modalidade da Licitação;
- c) Descrição dos materiais cotados, conforme relação detalhada do objeto (Anexo I) e marca. **A não indicação da MARCA dos produtos implicará na desclassificação da empresa, face à ausência de informação suficiente para classificação da proposta;**
- d) Preço ofertado, unitário e total, **não podendo o valor unitário do item da proposta ultrapassar o valor máximo do item estipulado para este edital;**
- e) Prazo de validade da proposta, que não deverá ser inferior a 60(sessenta) dias;
- f) Prazo de entrega de no máximo 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento da autorização de fornecimento;
- g) Prazo de pagamento em até 30 dias após entrega da nota fiscal;
- h) Data e assinatura do proponente.

III - a não apresentação do arquivo digital (CD-R ou PEN-DRIVE), se este estiver incompleto, ou não for possível efetivar a leitura dos dados, implicará na desclassificação da proposta;

IV - a empresa deverá apresentar o arquivo digital armazenado em mídia em bom estado, bem acondicionada, para que não sofra danos;

V - recomenda-se que a empresa no momento da abertura do certame, possua cópia alternativa do arquivo digital;

VI – a proposta de preços deverá ser preenchida, em moeda corrente nacional, com **duas casas decimais** após a vírgula. O preço ofertado será sempre o preço final, nele devendo estar computado, todas as despesas que incidam sobre o contrato as quais ficarão a cargo da futura contratada;

VII - Não serão levadas em consideração quaisquer ofertas que não se enquadrem nas especificações exigidas;

VIII - O arquivo com a Proposta de Preços estará disponível no endereço eletrônico www.nsb.pr.gov.br, na guia Licitações/Pregões, onde também encontram-se disponíveis o Programa ESPropostas que disponibiliza o preenchimento da mesma;

IX – a Proposta de Preços Impressa e a mídia com o arquivo digital serão acondicionados no **ENVELOPE nº 01;**

X – **deverá ser observado quando da elaboração da proposta:** Prazo de Entrega; Local de Entrega; Do Recebimento; Forma de Pagamento e Validade e ou Garantia dos produtos e ou materiais. A Prefeitura de Nova Santa Bárbara se reserva o direito de verificar as informações sobre a qualidade e característica dos produtos e ou materiais, ofertados pelo licitante, através de diligências ou vistorias *in loco*. Nos preço(s) proposto deverão estar inclusos os encargos sociais e trabalhistas, todos os equipamentos, instrumentos, ferramentas e máquinas, transporte, salários, carga tributária, alvará, emissão de relatórios, as taxas municipais, estaduais e federais, as despesas indiretas, o lucro bruto da licitante e os demais custos mencionados nas Especificações, constantes do **ANEXO I**, necessários ao completo fornecimento dos produtos e ou materiais, licitados.

7. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

7.1. No envelope lacrado **Nº 2 – HABILITAÇÃO** – deverá conter os documentos relacionados para habilitação (**item 8**), originais ou por qualquer processo de cópia, autenticada por cartório



competente, ou servidor da Administração, ou publicado em órgão da imprensa oficial, os quais serão examinados pela Comissão de Licitação.

7.1.1. Quando o certificado/certidão for emitido por sistema eletrônico, poderá ser apresentado no original ou em fotocópia, mas sua aceitação fica condicionada à verificação da autenticidade pela Internet ou junto ao órgão emissor.

7.2. Documentos matriz/filial: Os documentos apresentados deverão estar em nome do licitante responsável pelo fornecimento com o número do CNPJ e endereço respectivo.

7.2.1. Se o licitante responsável pelo fornecimento for à **matriz**, todos os documentos deverão estar em nome da matriz.

7.2.2. Se o licitante responsável pelo fornecimento for à **filial**, todos os documentos deverão estar em nome desta.

7.3. Prazo de validade dos documentos:

7.3.1. **A documentação exigida deverá ter validade, no mínimo, até a data da abertura da sessão pública deste Pregão Presencial.**

7.3.2. Os documentos que omitirem o prazo de validade serão considerados como válidos pelo período de 60 (sessenta) dias da data da emissão.

8. DA HABILITAÇÃO:

8.1. REGULARIDADE FISCAL:

8.1.1. Prova de regularidade:

a) Com a Fazenda Federal (Certidão Conjunta de Débitos Relativos a **Tributos Federais e à Dívida Ativa da União**);

b) Com a Fazenda Estadual (**Certidão Negativa de Débitos Estaduais**, expedida por órgão da Secretaria da Fazenda Estadual);

c) Com a Fazenda Municipal (**Certidão Negativa de Débitos Municipais**, expedida por órgão da Secretaria da Fazenda Municipal);

d) Com a Seguridade Social – **Certidão Negativa de Débito – CND com o INSS**.

e) Com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) – **Certificado de Regularidade do FGTS – CRF**.

f) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (**CNPJ**);

8.2. A prova de regularidade deve ser integral, não se admitindo regularidades parciais ou regularidade com apenas alguns tributos administrados pelas administrações fazendárias dos entes ou órgãos indicados.

8.3. QUANTO A REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (LEI 12.440/2011).

8.3.1 - **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)** - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (NR).

8.4. QUANTO AO CUMPRIMENTO DO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CF

8.4.1. Documento declarando que o licitante cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme o que disciplina o inciso V do art. 27 da Lei n. 8666/1993, acrescido pela Lei n. 9.854, de 27 de outubro de 1999, podendo ser utilizado o modelo do **ANEXO VII - (Declaração de Trabalho do Menor)**.

**8.5. DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE**

8.5.1. Documento declarando que o licitante não foi declarado inidôneo para licitar ou contratar com o poder público, em qualquer de suas esferas, conforme modelo do **ANEXO VIII**.

8.6. DECLARAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS

8.6.1. Declaração de inexistência de **fato superveniente impeditivo da habilitação**, emitida pelo proponente, assinada pelo representante legal da empresa, conforme modelo no **ANEXO IX**.

8.8. DECLARAÇÃO DE NÃO PARENTESCO

8.7.1. Declaração de não parentesco, emitida pelo proponente, assinada pelo representante legal da empresa, conforme modelo no **ANEXO XII**.

8.9. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA:

8.9.1. Cópia da **Licença Sanitária** para funcionamento fornecido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde Estadual ou Municipal da Sede do Licitante, **Vigente** e Cópia legível da **autorização de funcionamento** da empresa participante da licitação (Laboratório ou Distribuidor), expedido pela ANVISA.

8.9.2. Cópia do **Registro do Produto** concedido pela ANVISA ou cópia da publicação no D.O.U.- Diário Oficial da União, indicando o número do item a que se refere. Estando o registro vencido, a licitante deverá anexar também à cópia da petição de sua revalidação.

9. DOS PROCEDIMENTOS DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES JULGAMENTO

9.1. No dia, hora e local designados, neste edital, serão recebidos os envelopes **PROPOSTA e HABILITAÇÃO**, devidamente lacrados, que serão protocolados.

9.2. No dia, hora e local designados neste edital, na presença dos licitantes e demais pessoas presentes ao ato público, o Pregoeiro declarará aberta a Sessão e anunciará as empresas que apresentaram envelopes.

9.3. Em seguida o Pregoeiro passará ao credenciamento dos licitantes, nos termos do **Item 5 – DO CREDENCIAMENTO**, devendo providenciar a assinatura dos licitantes credenciados na declaração de que cumprem as condições de habilitação, subitem **5.6** deste Edital e após, encaminhará os envelopes distintos, aos licitantes credenciados para conferência dos lacres e protocolos.

9.4. Serão abertos primeiramente os envelopes contendo as propostas, ocasião em que será procedida à verificação da sua conformidade com os requisitos estabelecidos neste instrumento.

9.5. A desclassificação da proposta do licitante importa preclusão do seu direito de participar da fase de lances verbais.

9.6. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, ressalvados apenas aquelas destinadas a sanar evidentes erros formais.

9.6.1. Serão corrigidos automaticamente pelo Pregoeiro quaisquer erros de soma e/ou multiplicação.

9.6.2. Falta de data e/ou rubrica da proposta poderá ser suprida pelo representante legal presente à Sessão do Pregão Presencial;

9.6.3. Falta do CNPJ e/ou endereço completo poderá também ser preenchida pelos dados constantes dos documentos apresentados no envelope **Nº 2 – HABILITAÇÃO**;

9.6.4. O item relativo a dados bancários do licitante, não gerarão a sua desclassificação, pois poderão ser preenchidos para a autorização de fornecimento.



- 9.6.5. Havendo divergência entre os valores unitário e total, prevalecerá o unitário e na divergência entre o valor unitário por extenso e o valor numérico, prevalecerá o menor.
- 9.7. As propostas serão encaminhadas aos credenciados, para rubrica e conferência.
- 9.8. Caso duas ou mais propostas iniciais apresentem preços iguais, por item, será realizado sorteio para determinação da ordem de oferta dos lances.
- 9.9. No curso da Sessão, dentre as propostas classificadas, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até dez por cento superiores àquela poderão fazer lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.
- 9.10. Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas no subitem 9.9, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de três, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.
- 9.11. Os lances deverão ser formulados em valores distintos e decrescentes, inferiores à proposta de menor preço, observada a redução mínima entre os lances de 10 % (dez por cento), aplicáveis inclusive em relação ao primeiro.
- 9.12. A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo Pregoeiro, implicará exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas.
- 9.13. O encerramento da etapa competitiva dar-se-á quando, indagados pelo Pregoeiro, os licitantes manifestarem seu desinteresse em apresentar novos lances.
- 9.14. Encerrada a etapa competitiva de lances e ordenadas as ofertas de acordo com o **Pregão Presencial** apresentado, o Pregoeiro verificará a aceitabilidade do melhor preço ofertado, comparando-os com os preços estimados pela Administração ou com os preços praticados no mercado.
- 9.15. Considera-se preço excessivo, para os fins de avaliação da aceitabilidade do preço proposto, aquele que estiver acima do valor estimado pela administração.
- 9.16. Sendo aceitável a proposta de **Menor Preço** ofertado, o Pregoeiro procederá à abertura do envelope contendo os documentos de "**HABILITAÇÃO**" do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições de habilitação fixadas no item 7 – **DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO** e item 8 – **DA HABILITAÇÃO**, deste Edital.
- 9.17. Se a oferta não for aceitável por apresentar preço excessivo, o Pregoeiro poderá negociar com o licitante vencedor, com vista a obter preço melhor.
- 9.18. Obtido preço aceitável em decorrência da negociação, proceder-se-á na forma do disposto no subitem 9.17.
- 9.19. Se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.
- 9.20. Serão inabilitados os licitantes que não apresentarem a documentação em situação regular, conforme estabelecido no item 7 – **DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO** e item 8 – **DA HABILITAÇÃO**, deste Edital.
- 9.21. O Pregoeiro manterá em seu poder os envelopes Nº 2 – **HABILITAÇÃO** apresentados pelos demais licitantes, até a entrega definitiva do objeto licitado. Após inutilizará os mesmos.
- 9.22. Da Sessão Pública será lavrada ata circunstanciada, devendo ser assinada pelo Pregoeiro, equipe de apoio e por todos os licitantes presentes.



10. DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

10.1. No julgamento das propostas, será considerada vencedora a de **Menor Preço, Por item**, desde que atendidas às exigências de habilitação e especificações constantes deste Edital.

10.2. O objeto deste Pregão Presencial será adjudicado ao licitante cuja proposta for considerada vencedora.

10.3. Após a declaração dos classificados e não havendo manifestação dos licitantes quanto à intenção de interposição de recurso, o Pregoeiro adjudicará o objeto licitado e posteriormente, submeterá a homologação do processo ao Prefeito Municipal.

10.4. No caso de interposição de recursos, depois de proferida a decisão quanto ao mesmo, será o resultado da licitação submetido ao Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, para os procedimentos de adjudicação e homologação.

11. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

11.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos.

11.2. Os recursos interpostos às decisões proferidas pelo Pregoeiro serão conhecidos nos termos do inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, devendo ser dirigidos diretamente ao Departamento de Licitações, e protocoladas na sede administrativa da Prefeitura, em horário comercial.

11.3. Os recursos serão recebidos pela Comissão de Pregão, o qual poderá reconsiderar ou não sua decisão em 24 (vinte e quatro) horas e encaminhá-los devidamente informados à autoridade competente, para apreciação e decisão, no mesmo prazo.

11.3.1. O acolhimento dos recursos importará à invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Da aplicação das penalidades previstas neste Edital e na minuta da Ata de Registro de Preços, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da data da intimação.

12. DO REGISTRO DE PREÇOS

12.1. Após a homologação do resultado da licitação e adjudicação do objeto pela autoridade competente, será efetuado o registro dos preços e dos fornecedores correspondentes mediante a assinatura da Ata de Registro de Preços (**ANEXO XIII**) pela Prefeitura e pelos classificados do certame, ficando vedada à transferência ou cessão da Ata de Registro de Preços a terceiros.

12.2. Para a assinatura da Ata de Registro de Preços, é necessário a empresa ter participado do certame licitatório, ter sido classificada e **ter apresentado sua proposta final**, como ato concreto, tendo em vista a realização de Pregão Presencial. Em caso de não atendimento ou recusa em fazê-lo, da primeira colocada, fica facultado a Prefeitura convocar os demais licitantes na ordem de classificação, **desde que ao mesmo preço e condições da primeira colocada**, sendo o fornecimento dos materiais nas condições previstas neste edital e seus anexos.

12.3. A efetivação da contratação de fornecimento se caracterizará pela assinatura da Ata de Registro de Preço ou pelo simples recebimento pelo fornecedor da Nota de Empenho emitida pela Prefeitura.



12.4. O fornecedor terá seu registro cancelado quando descumprir as condições da **Ata de Registro de Preços**, não retirar a nota de empenho no prazo estipulado ou não reduzir o preço registrado quando esse se tornar superior aqueles praticados no mercado.

12.5. Os preços relacionados na **Ata de Registro de Preços** poderão sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no Artº 65 da Lei 8.666/93, em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos bens registrados.

12.6. No caso de solicitação de revisão de preço por parte do fornecedor, o mesmo deverá demonstrar de forma clara, por intermédio de planilhas de custo, a composição do novo preço. Na análise da solicitação, dentre outros critérios, a Prefeitura adotará, além de ampla pesquisa de preços em empresas de reconhecido porte mercantil, índices setoriais adotados pelo Governo Federal.

12.7. Sendo julgada procedente a revisão, será mantido o mesmo percentual diferencial entre os preços de mercado e os propostos pelo licitante à época da realização deste certame licitatório.

12.8. A deliberação de deferimento ou indeferimento do pedido será divulgada em até 15 (quinze) dias. Nesse período é vedado ao fornecedor interromper o fornecimento enquanto aguarda o trâmite do processo de revisão de preços.

13. DA VIGÊNCIA

13.1. O prazo de vigência da **Ata de Registro de Preços** será de **06 (seis) meses**, a contar da assinatura do mesmo, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município de Nova Santa Bárbara.

14. DAS OBRIGAÇÕES DA ADJUDICATÁRIA

14.1. A Adjudicatária obrigará-se a:

14.1.1. Fornecer o objeto adjudicado estritamente de acordo com as especificações descritas no Termo de Referência – ANEXO I, bem como no prazo estabelecido e quantitativo solicitado pela Prefeitura, responsabilizando-se inteiramente pela entrega inadequada;

14.1.2. Manter-se regular (documentação obrigatória não poderá estar vencida) durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços;

14.1.3. Corrigir ou substituir às suas expensas, no total ou em parte, o objeto da aquisição que se verificarem defeitos resultantes da fabricação, validades, montagem ou ainda que estejam em desacordo com as especificações deste edital;

14.1.4. Responder por todo o ônus referente à entrega do objeto, tais como, fretes, impostos, seguros, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, decorrentes da aquisição do objeto;

14.1.5. Durante o período de garantia do objeto, o Licitante vencedor deverá fornecer e/ou substituí-lo, quando o mesmo demonstrar defeito, efetuando os necessários ajustes ou reparos sem ônus para a Prefeitura, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a comunicação, desde que os danos causados não sejam de responsabilidade da Prefeitura;

14.1.6 Para os materiais e ou produtos cotados que tenham prazo de validade, o prazo remanescente a partir da data de entrega não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do prazo total da validade;

**15. DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

15.1. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada pela Administração Automaticamente:

- por decurso de prazo de vigência;
- quando não restarem fornecedores registrados;
- pela Prefeitura, quando caracterizado o interesse público.

15.2. O Proponente terá o seu registro de preços cancelado na Ata, por intermédio de processo administrativo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa:

A pedido quando:

- comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências da Ata, por ocorrência de casos fortuitos ou de força maior;
- o seu preço registrado se tornar, comprovadamente, inexecúvel em função da elevação dos preços de mercado dos insumos que compõem o custo do serviço.

15.3. A solicitação dos fornecedores para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades previstas no item 22, caso não aceitas as razões do pedido.

- por iniciativa da Prefeitura, quando:
 - não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
 - perder qualquer condição de habilitação ou qualificação técnica exigida no processo licitatório;
 - por razões de interesse público, devidamente motivado e justificado;
 - não cumprir as obrigações decorrentes desta Ata de Registro de Preços;
 - não comparecer ou se recusar a retirar, no prazo estabelecido, os pedidos decorrentes desta Ata de Registro de Preços;
 - caracterizada qualquer hipótese de inexecução total ou parcial das condições estabelecidas nesta Ata de Registro de Preço ou nos pedidos dela decorrentes;

15.4. A comunicação do cancelamento do preço registrado, nos casos previstos, será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se o comprovante aos autos que deram origem ao registro de preços.

16. DO CONTRATO

16.1. Será dispensada a celebração do Contrato entre as partes, na forma do disposto no parágrafo 4º do artigo 62 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passando a substituí-los os seguintes instrumentos:

- a) este Edital com seus anexos;
- b) as Propostas de Preços;
- c) as Notas de Empenho e;
- d) a Ata de Registro de Preços.

16.2. Se o classificado para o item não apresentar situação regular quando da emissão da Nota de Empenho, ou recusar-se a cumprir o objeto adjudicado, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para substituí-la em igual prazo e nas mesmas condições propostas, inclusive quanto aos preços, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis previstas neste Edital.

17. DAS CONDIÇÕES GERAIS A SEREM ATENDIDAS

17.1. A(s) empresa(s) vencedora(s) deverá(ão) obedecer às seguintes exigências: